

AS POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE PATRIMÔNIO CULTURAL: DIVERGÊNCIAS, ILEGALIDADES E DISTORÇÕES.

Larissa Coelho Lopes¹

Lorena Gomes Andrade²

Yussef D. Salomão de Campos³

RESUMO

O presente trabalho busca analisar a legislação atual acerca do patrimônio cultural, material e imaterial, bem como as divergências, ilegalidades e distorções que burlam as normas em questão. Para tanto, foi feita uma pesquisa de natureza exploratória, teórica, bibliográfica e documental com o objetivo de investigar as contradições e ilegitimidades do tombamento e preservação do mesmo na sociedade contemporânea. Pretende-se neste artigo, avaliar a supremacia do capital frente as leis, apontando, para tanto, experiência do município de Juiz de Fora- MG.

PALAVRAS-CHAVE: PATRIMÔNIO. CONSTITUIÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL. CAPITAL.

¹ Acadêmica das Faculdades Integradas Vianna Júnior. Email: laari-coelho@hotmail.com

² Acadêmica das Faculdades Integradas Vianna Júnior. Email: lgomesandrade12@gmail.com

³ Doutor em História pela UFJF e Mestre em Memória Social e Patrimônio Cultural pela Universidade Federal de Pelotas UFpel . Email: yussefcampos@yahoo.com..br

INTRODUÇÃO

O patrimônio cultural é a referência de uma característica social de um determinado lugar e/ou povo, que funciona como uma cédula de identificação de uma determinada sociedade. O presente estudo trata-se da análise de sua preservação e do processo de tombamento, que edifica na memória coletiva, servindo como alicerce de referencial à geração passada, presente e a futura.

O trabalho tem como intuito abordar a contradição existente entre a teoria e a prática na aplicação da legislação do tombamento, que é acompanhada de ilegalidades e distorções.

A partir da historicidade, do processo de tombamento e de uma revisão bibliográfica e teórica, pretende-se verificar a efetividade da lei e sua subordinação ao capital e aos interesses privados.

1 CONCEPÇÕES ACERCA DO PATRIMÔNIO CULTURAL NACIONAL

Direitos fundamentais são produtos de um incessante processo de (re)construção dos membros de uma sociedade mutável, sendo a condição para movimentação e edificação de todos os demais direitos previstos no Ordenamento Jurídico brasileiro.

Ao curso da evolução do constitucionalismo foi necessário operar os direitos fundamentais e agrupá-los a partir de um perfil histórico, conseqüentemente classificá-los em gerações de direitos, elaboradas de forma célebre pelo jurista Paulo Bonavides (apud GONÇALVES, 2014, p. 311).

Para Gonçalves (2014) os direitos de primeira geração, também chamados de direito de liberdade, ostentam um caráter de oposição perante o Estado. No final do

século XVIII e início do século XIX garantiu-se a igualdade formal, além de direitos civis e políticos. Para o autor, no curso do século XX, surge a dimensão de segunda geração, determinada pelo Estado Social, baseada na igualdade material, da saúde, educação, trabalho e previdência. Obtém-se uma mudança da leitura dos direitos fundamentais, não somente como direito de defesa do indivíduo contra o Estado, mas também como garantia institucional.

O teor humanístico foi um elemento importante para o pensar da terceira geração de direitos. Vindo a, no final no século XX, agregar valores como direitos transindividuais, a paz, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, tema de nossa análise.

A história da proteção e valorização do patrimônio cultural é datada efetivamente do século XX no Brasil, de forma tardia, embora não seja por um amadurecimento cultural da população, e sim de interesses políticos e individuais de determinadas classes e da igreja (GONÇALVES,2014).

Com a Constituição de 1934, outorgada por Getúlio Vargas, em seu artigo 10, III em que foi autorizada a União e os Estados a proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico e artístico. Sofreu grande influência da banca mineira no Congresso Nacional, que em razão de sua pressão, realizou o feito glorioso de tornar a cidade de Ouro Preto-MG como monumento nacional pelo Decreto número 22.928/33 (ALVES, 2015, p. 77).

Para Alves (2015) em 1937, no também governo de Getúlio Vargas, criou-se o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN), pela Lei 378, de 13 de janeiro de 1937, hoje Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), além do Decreto-Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937, que colocava como primazia a conservação de bens de valor para memória do Brasil e de toda sua população em detrimento do direito de propriedade. Vale salientar que, no artigo 134 da Constituição de 1937, sublinhava como dever do Estado a proteção do patrimônio cultural.

Para o referido autor, a Constituição de 1967, pelo artigo 180, assim como a Constituição de 1937, colocava o Estado como responsável pelo zelo do patrimônio, enunciando como novidade em seu parágrafo único os bens sujeitos à proteção especial.

Após percorridas todas essas constituições, passados momentos de crise e instabilidade social, a tão sonhada constituição cidadã de 1988 entra em vigor em 5 de outubro do mesmo ano. Nada obstante, entorno da Constituinte não existiu um trabalho direcionado e organizado no momento da elaboração, em que pese aos assuntos relacionados ao patrimônio.

Posteriormente, o constituinte resguardou de forma mais ampla assuntos relacionados ao patrimônio. O artigo 24, VII estabelece competência concorrente à União, Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre o patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

No dispositivo 216⁴, inclui no âmbito de preservação, e não somente no de tombamento, os bens de natureza material e imaterial, que geram no indivíduo uma referência a identidade, a determinado grupo ou classe social da sociedade brasileira.

⁴Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I- as formas de expressão;
- II- os modos de criar, fazer e viver;
- III- as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico- culturais;
- V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

1.1 Do patrimônio imaterial e material

1.1.1 Imaterial

Em seu artigo 2º da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (UNESCO, 2003. p.4, apud CAVALCANTI; FONSECA, 2008, p.11-12) define por patrimônio cultural imaterial:

[As] práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – junto com os instrumentos, objetos, artefatos, e lugares culturais que lhe são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante do seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função do seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

Por meio do Decreto 3.551, de 4 de agosto de 2000⁵, o Brasil, em consonância com conceito supracitado, criou o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial, visando por meio dessa caracterização resguardar os saberes, os ofícios, as festas, os rituais, as expressões artísticas e lúdicas, dos indivíduos que as guardam como referência identitária de seu povo. Verifica-se, portanto, que o conceito adota um viés amplo dos variados grupos sociais, mantendo vivo o vínculo entre o pretérito e o presente.

O processo de produção e proteção do patrimônio imaterial não é privilégio exclusivo do Estado, tem os sujeitos que as produzem como atores essenciais,

⁵BRASIL, Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000:

Art. 8º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Cultura, o "Programa Nacional do Patrimônio Imaterial", visando à implementação de política específica de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio.

que são produtores e detentores do processo de identificação, reconhecimento e apoio. Solidificar todas as formas imateriais de identificação é manter vivo na memória dos futuros componentes sociais o passado.

Para Fonseca (apud CAVALCANTI, 2008, p.21)

falar em referências culturais significa dirigir o olhar para representações que configuram uma 'identidade' da região para seus habitantes, e que remetem à paisagem, às edificações, aos objetos, aos 'fazeres' e 'saberes', às crenças e hábitos.

Cumprе salientar que o patrimônio imaterial foi objeto de preservação somente em 2000, sendo regulamentada pelo Decreto 3551 que dava forma ao artigo 216 da Carta Magna de 1988, em detrimento do patrimônio material, que é instrumento desde a década de 1930. Enuncia Fonseca(apud CAMPOS, 2014, p.31).

A questão do patrimônio imaterial [...] tem presença relativamente recente nas políticas de patrimônio cultural. Em verdade, é motivada pelo interesse em ampliar a noção de 'patrimônio histórico e artístico', entendida como repertório de bens [...] ao qual se atribui excepcionalmente valor cultural, o que faz esses bens serem mercedores de proteção por parte do poder público.

2.1.2 Material

O governo brasileiro define patrimônio material como:

O patrimônio material é formado por um conjunto de bens culturais classificados segundo sua natureza: arqueológico, paisagístico e etnográfico; histórico; belas artes; e das artes aplicadas. Eles estão divididos em bens imóveis – núcleos urbanos, sítios arqueológicos e paisagísticos e bens individuais – e móveis – coleções

arqueológicas, acervos museológicos, documentais, bibliográficos, arquivísticos, videográficos, fotográficos e cinematográficos. Entre os bens materiais brasileiros estão os conjuntos arquitetônicos de cidades como Ouro Preto (MG), Paraty (RJ), Olinda (PE) e São Luiz (MA), ou paisagístico, como Lenções (BA), Serra do Curral (Belo Horizonte), Grutas do Lago Azul e de Nossa Senhora Aparecida (Bonito, MS) e o Corcovado (Rio de Janeiro) (BRASIL, 2009)

Os monumentos físicos carregam consigo toda uma história dos acontecimentos, dos momentos dos que viveram, passaram e/ou contribuíram de forma significativa para sua formação. Tornar bens materiais em patrimônio é edificá-los na memória, que, por conseguinte, serve de alicerce para a identificação de uma sociedade. Marilena Chauí (apud CARVALHO, 2015, p.146) enuncia sobre a memória:

A memória é uma evocação do passado. É a capacidade humana para reter e guardar o tempo que se foi, salvando-o da perda total. A lembrança conserva aquilo que se foi e não retornará jamais. É a nossa primeira e mais fundamental experiência do tempo e uma das obras mais significativas da literatura universal contemporânea é dedicada a ela: *Em busca do tempo perdido*, do escritor francês, Marcel Proust.

O patrimônio é o referencial de uma característica social de um determinado lugar, que preservados, são responsáveis por evocar a memória coletiva e, assim, transpassar para as futuras gerações,

Preservar algum tipo de patrimônio cultural é manter vivas as memórias, as histórias, as coisas que representam aspectos da identidade de cidades, famílias, grupos étnicos etc. "Preservar é necessário para que tenhamos referências de quem somos, como chegamos, onde estamos e o que podemos fazer com os nossos potenciais". (HAIGERT, apud TOLEDO, 2010, p. 24).

2.2 Tombamento nas esferas federal, estadual e municipal

Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) em 1972, a fim de solucionar a problemática acerca do patrimônio mundial, realizou uma Conferência Geral objetivando criar uma lista de bens considerados especiais para toda humanidade e assim propor um guia de eleição e preservação desses patrimônios. O mesmo permite fixar o entendimento de que o patrimônio é um conceito universal pertencente a todos os povos e culturas (SOARES, 2006, p.33).

O tombamento é um instrumento jurídico que visa proteger o patrimônio natural e cultural por meio de legislação específica. O vocábulo deriva do verbo tomar, que significa inscrever, individualizando um bem móvel ou imóvel em um livro próprio em repartição federal, estadual e municipal (Livro do Tombo) (CRETELLA JÚNIOR, 1997).

Podem solicitar abertura de estudo de tombamento todas as pessoas, sejam elas de natureza física ou jurídica. A Constituição de 1988 traça como competência concorrente, em seu art. 24, XII, à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Vale salientar que o bem pode ser inscrito na linha do patrimônio universal além de ter a possibilidade de ser tombado nas três instancias nacionais concomitantemente.

Por meio do art. 1º do Decreto - Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937:

Constituem o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

2.2.1 Federal

Na esfera federal o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), instituído como uma autarquia, pelo Decreto nº 99.492/90, conforme autorização contida na Lei 8.029/90 é órgão técnico responsável por emitir parecer acerca do tombamento.

O processo de tombamento pode ser realizado por várias formas e maneiras, conforme quadro demonstrativo elaborado por Cunha Filho (2008, apud FURTADO, 2015, p.5) abaixo.

ESPÉCIE -->	DE OFÍCIO	VOLUNTÁRIO		COMPULSÓRIO	
CARACTERÍSTICAS					
Proprietário do Bem	Poder Público	Pessoas Físicas ou Jurídicas de Direito Privado		Pessoas Físicas ou Jurídicas de Direito Privado	
Atitude do Proprietário do Bem	Mero Cumprimento da Lei: Aquiescência Passiva	Solicita que o bem seja tombado ou anuí com a proposta de tombamento (art 7º)		Omite-se ou recusa-se a anuí com a proposta de tombamento (art 8º)	
Procedimento		1ª Hipótese	2ª Hipótese	1ª Hipótese	2ª Hipótese
		(A pedido)	(Por aquiescência)	(Ficto)	(Contencioso)
	O IPHAN notifica entidade a quem pertence o bem; Remete o processo ao Conselho de Tombamentos que emite o "parecer"	O proprietário requer ao IPHAN o tombamento do bem; O IPHAN verifica se o bem preenche os requisitos legais para o tombamento;	O IPHAN notifica o proprietário; No prazo legal (15d) o proprietário, por escrito, concorda com o tombamento;	O IPHAN notifica o proprietário; No prazo legal (15d) o proprietário, por escrito, concorda com o tombamento;	O IPHAN notifica o proprietário; No prazo legal (15d) o proprietário, por escrito, concorda com o tombamento;
	Ministro da Cultura homologa ou não referido "parecer"; Em caso de homologação, o bem é tombado;	Remete o processo para ao Conselho de Tombamentos que emite o "parecer". O Ministério da Cultura homologa ou não requerido "parecer";	Remete o processo para ao Conselho de Tombamentos que emite o "parecer". O Ministério da Cultura homologa ou não requerido "parecer";	Remete o processo para ao Conselho de Tombamentos que emite o "parecer". O Ministério da Cultura homologa ou não requerido "parecer";	A impugnação é apreciada pelo Conselho de Tombamentos A decisão do conselho resulta em arquivamento do processo ou tombamento do bem
		Em caso de homologação, o bem é tombado.	Em caso de homologação, o bem é tombado.	Em caso de homologação, o bem é tombado.	A decisão do Conselho é apreciada pelo Ministério da Cultura, que a homologa ou não. Em caso de homologação, o bem é tombado.

Com relação à matéria da Lei nº 6.292/75, o colegiado técnico está submetido à aprovação do Conselho de Tombamentos, e, por conseguinte, apreciação do Ministro do Estado, responsável pelos negócios da cultura.

Vale salientar a importância do ‘parecer’ do Conselho de Tombamentos, que é responsável tão somente pela averiguação do procedimento formal. Essa decisão é basicamente técnica, configurando-se um mecanismo de freio, fazendo com que as decisões não sejam meramente de interesse político, desencadeando ilegalidades.

O término do processo do tombamento do bem imóvel depende de sua aprovação e subsequente expedição do auto de tombamento, emitido pelo órgão competente sendo registrado e averbado na matrícula do bem imóvel, bem como seu registro no Livro do Tombo.

Em caso de negativa do Conselho contra o tombamento, o processo é arquivado.

2.2.2 Estadual

Em se tratando da legislação estadual cada unidade da federação possui seu procedimento de tombamento. Dissertaremos acerca da legislação mineira.

A solicitação é apresentada ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (IEPHA/MG), que analisará por meio de sua Diretoria de Proteção e Memória/Gerência do patrimônio cultural a procedência ou não do tombamento, por meio do documento ‘Parecer de Tombamento’, se favorável for, dará início ao Estudo de Avaliação de Tombamento (EAT) sendo apresentado ao Conselho Estadual de Patrimônio (CONEP).

O proprietário do bem será notificado possuindo um prazo máximo de 15 dias para manifestação sobre o tombamento. Caso homologado a decisão de tombo, o Governador do Estado poderá recorrer, no mesmo prazo.

Cumpra-se mencionar que os Livros de Tombo do IEPHA/MG nos termos do ser art. 4º da Lei estadual nº 5.775/71 é semelhante aos do Decreto – Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. Nos termos do art. 4º, § 2º da Lei estadual nº 5.775/71, determina-se que a área em torno do imóvel independentemente de comprometer a paisagem urbana, não poderá impedir e/ou reduzir a visibilidade do bem, cabendo aos mesmos definir o perímetro de tombamento e do entorno do bem tombado, bem como as restrições específicas.

Para efeito de destombamento de um bem segue-se os termos do art. 4º, § 6º e 7º da Lei estadual nº 5.775/71.

§ 6º - O tombamento dos bens compreendidos neste artigo só pode ser cancelado por decisão unânime do Conselho Curador, homologada pelo Governador do Estado.

§ 7º - O cancelamento, a que se refere o parágrafo anterior, terá como fundamento comprovado erro de fato quanto à sua causa determinante, motivo relevante ou excepcional interesse público.

2.2.3 Municipal

No desenvolvimento das cidades, peças importantíssimas da memória urbana ficam fadadas ao desaparecimento. O patrimônio cultural de cada grupo pode ser considerado fator de identidade, por isso, cada vez mais as cidades necessitam preservar a história de seu povo e a qualidade de vida. Assim é imprescindível haver leis que regulam o desenvolvimento de um centro urbano.

O art. 30, IX, da carta política de 1988 atribui aos municípios “promover a proteção do patrimônio histórico- cultural local, observar a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”.

Por iniciativa de qualquer cidadão, do proprietário ou o próprio órgão municipal de preservação pode ser feita a solicitação de tombamento, que deve

ser encaminhada ao servidor responsável pela preservação cultural da prefeitura, sendo acompanhada da justificativa e da localização do bem a que se pretende tomar. O técnico emitirá seu parecer que, se positivo, será instaurado o processo de tombamento. Para o conhecimento do ato ao proprietário, o órgão público emitirá uma notificação com prazo para impugnação já definido na Lei municipal de tombamento.

Em se tratando de bens imóveis, a instrução realizada pelo poder público deverá conter descrição e documentação do bem, exposição de motivos, definição e delimitação dos arredores do bem, parâmetros para futuras instalações e usos. Para os bens móveis acrescenta-se o procedimento para saída do município e sendo de coleção, as peças componentes. Posteriormente, o processo é enviado ao Conselho Municipal de Cultura que avaliará o tombo. Se favorável for, é designado um conselheiro relator que poderá solicitar qualquer medida que oriente o julgamento.

Mediante aprovação, será encaminhado ao Prefeito Municipal, que homologará através de decreto, fazendo sua inscrição no livro de tombo, e logo após, averbação do registro e tombamento em Cartório de Registro de Imóveis, ou Cartório de Registro e Documentos.

Seguindo a mesma linha do tombamento Federal, se este não for aprovado, o processo será arquivado.

Com o objetivo de ilustrar a importância da preservação da cultura de pequenos povoados, elencamos o filme “Narradores de Javé”, de Eliana Caffé. No decorrer de sua narrativa é mostrada a tentativa de seus habitantes de tomar a cidade, para que a mesma não viesse a se dissolver com a construção de uma represa, para manter a identidade de seu povo e assim permitir que o legado da história local, que se perpetua no presente, possa ser transmitido às futuras gerações.

Nota-se por meio da narrativa que o valor de um determinado território, por menor que seja, é regado de referências culturais, identidades e histórias do povo que viveu e vive, necessitando assim, das ações municipais para com a preservação, mantendo acessa as peculiaridades de um pequeno grupo responsável por formar toda diversidade brasileira.

2.4 Das divergências, ilegalidades e distorções sobre o patrimônio.

O paradoxo entre a teoria e prática no âmbito de conservação do patrimônio histórico e cultural é uma constante, tendo as distorções sua origem não necessariamente em falhas na interpretação ou elaboração da norma, mas sim em uma estrutura de poder e vantagens econômicas.

Karl Marx (apud NOGUEIRA; REIS, p.7,2015)em sua obra máxima O Capital, enuncia: “A riqueza das sociedades onde rege a produção capitalista, configura-se em uma imensa coleção de mercadorias”. O que movimenta a coletividade é a riqueza, tendo como valor intrínseco da sociedade os interesses de razão privada em detrimento do coletivo.

As investigações acerca do patrimônio mostram uma pertinente ligação do assunto em questão com a luta de classes preceituada por Marx. Apesar de todo estudo enfatizar com base na legislação atual⁶que cabe a qualquer cidadão ou

⁶ DECRETO Nº 3.551, DE 4 DE AGOSTO DE 2000

§2º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

- I- O Ministro de Estado da Cultura;
- II- Instituições vinculadas ao Ministério da Cultura;
- III- Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal;
- IV- Sociedades ou associações civis.

grupo social solicitar o tombamento de determinado bem local ou nacional, não é difícil demonstrar a ilegalidade nesse assunto, justificada pelo capital. É mais uma demonstração das divergências das classes das organizações civis e estatais, sintetizando, é a supremacia do poder econômico (NOGUEIRA; REIS, 2015).

Outra contradição pertinente diz respeito às áreas do entorno de preservação do patrimônio. A preocupação quanto a visibilidade dos bens vem desde a criação do então SPHAN, como pode ser comprovado no art. 18 do Decreto – Lei nº 25 de 1937⁷

Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto. (BRASIL. SPHAN, 1937).

2.4.1 Sport Club Juiz de Fora

Sport Club Juiz de Fora foi fundado em 1916 na cidade de Juiz de Fora/MG, vindo surgir da Sociedade Recreativa Comercial Clube. Localizado em uma área nobre da cidade e possuindo dificuldades financeiras, o Sport sempre foi alvo das especulações imobiliárias, dessa vez foi vítima da proposta de criação de um complexo comercial da Saphyr (Petição Pública “O Sport é Nosso!”, [200-?]).

O tombamento da antiga sede social e da arquibancada do Sport Club, projetada por Arthur Arcuri com base no estilo Art Déco, em 1938, foi realizado pelo decreto 10.871, de 11 de agosto de 2001. É inegável a importância desse conjunto arquitetônico para cidade e seu povo, seja pelo apreço, identidade e

⁷ O Decreto- lei nº25, de 30 de novembro de 1937, foi a primeira legislação brasileira a tratar da proteção do patrimônio artístico nacional.

além de representar importantes personalidades relacionada à história da sociedade. Ademais, a construção ocorreria em uma área completamente saturada aumentando ainda mais os problemas de mobilidade urbana, poluição visual, atmosférica e sonora (Petição Pública “O Sport é Nosso!”, [200-?]).

A discussão gira em torno do destombamento e, assim, da preservação da memória do local, das questões sociais e ambientais para construção de um shopping. Cumpre mencionar que o destombamento no município encontra-se previsto no art. 21, da Lei 10.777, de 2004, devendo ser realizado nas hipóteses em que se constatar que foi proveniente de um erro quanto à sua causa e por exigência do interesse público.

É irrefutável que o interesse é único e exclusivamente econômico, não há nenhuma demonstração de defeito técnico e jurídico quanto ao tombamento do mesmo, sem contar que não há o que se falar em interesse público no tombamento, haja vista que o bem não oferece riscos à população.

O empreendimento caminha na contramão dos direitos humanos de terceira geração e da Carta Magna de 1988, que em seu art. 215, *caput*, §3º, I e IV⁸, que versa sobre a defesa, valorização e democratização do patrimônio. Sendo ainda uma clara demonstração da hierarquia do capital sobre a legislação de proteção ao patrimônio cultural da cidade de Juiz de Fora.

Yussef Campos (2013, p. 2) em seu parecer sobre o destombamento do Sport Club Juiz de Fora disserta

⁸ Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional da Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à (incluído pela Emenda Constitucional nº48, de 2005):

I- Defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

IV- Democratização do acesso aos bens de cultura;

O processo de concretização do direito produz a seleção dos interesses, não havendo qualquer caráter predeterminado apito a qualificar o interesse como público, já o processo de democratização conduz à necessidade de verificar em cada oportunidade, como se configura o interesse público, devendo-o por meio da intangibilidade dos valores relacionados aos diretos fundamentais.

A experiência possibilita uma clara demonstração da desmoralização da legislação do patrimônio cultural no município de Juiz de Fora, e por consequência, no sistema de proteção nacional, frente aos interesses econômicos de uma camada da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude do exposto ao longo da presente pesquisa, somos levados a acreditar que a questão acerca do patrimônio envolve mais que o interesse das populações em resguardar sua identidade, reconhecer-se em um determinado tempo e espaço, ou carregar consigo um sentimento de pertencimento a um certo grupo. Isso ocorre devido aos interesses ocultos ligados à questão do patrimônio histórico, cultural e artístico, que vão à contramão da salvaguarda do mesmo. Especulações imobiliárias, o sistema capitalista, vão de encontro com as divergências e ilegalidades supramencionadas, sendo elencada como principais a predominância do interesse privado em detrimento do público, e as relações de poder, como bem exemplifica o caso do Sport Club Juiz de Fora.

Nota-se que as legislações que amparam a questão em pauta são bem específicas, elegendo competência concorrente entre a federação, estados e municípios. Cada uma com suas peculiaridades e autonomia, tornam-se reféns dos interesses das minorias que buscam o lucro a todo custo.

A respeito do patrimônio cultural, podemos considerar um direito fundamental, que garante a todos o direito de conhecer e viver a história do seu povo, perpetuando a mesma no tempo e espaço. Assim sendo, o legislador se preocupou em deixar expresso que qualquer pessoa pode solicitar o tombamento. Haja vista que a relação identitária pertence a cada um e, mesmo que essa relação seja compartilhada por um pequeno grupo, seu direito é resguardado, como bem enunciamos no exemplo fictício do filme *Narradores de Javé*.

Por conseguinte, as ilegalidades e distorções tem sua origem não necessariamente em falhas na interpretação ou elaboração da norma, mas sim em uma estrutura de poder e vantagens econômicas. Assim sendo, o patrimônio fica à mercê da ganância humana. Com isso, é notório observar que as questões enunciadas na presente pesquisa estão longe de ter um ponto final e vão continuar protagonizando esdrúxulos espetáculos de descaso com a memória, as legislações vigentes e os direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. Curso de Direito Constitucional. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2014. p. 305-351.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF: Senado, 1988.



BRASIL. Decreto- Lei nº 3.551, de 4 de agosto de 2000. Dispõe sobre o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.

BRASIL. Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. Dispõe sobre a organização da proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

BRASIL. Decreto- Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004. Dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990. Dispõe a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal.

BRASIL. Lei nº 6.292/75, 15 de dezembro de 1975.

BRASIL. Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003. Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2004.

CARVALHO, F.R.T. Turismo e patrimônio cultural material. **Cultura: Revista de Cultura e Turismo**, 2015. Disponível: <www.uesc.br/revistas/culturaeturismo>. Acesso em 23 de out.2015.

CAVALCANTI, M.L.V de C.; FONSECA, M.C de L. **Patrimônio imaterial no Brasil: legislação e políticas estaduais**; Brasília:UNESCO, Educarte, 2008.



ALVES, A.F de A.O **tombamento como instrumento de proteção ao patrimônio cultural**; Revista brasileira de estudos políticos. <<http://www.pos.direito.ufmg.br/>>. Acesso em 27 de nov. 2015.

FURTADO, F. P. **Estudo sobre o tombamento nos estados do sudeste brasileiro**; Publica Direito. <<http://www.publicadireito.com.br/>>. Acesso em 27 de nov. 2015

NOGUEIRA, S.A.; REIS, R.R.; **Contradições e possibilidades do patrimônio cultural no mundo das mercadorias**. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. <<http://www.ifch.unicamp.br/>>. Acesso em 30 de nov. 2015.

CAMPOS, Y.D.S. **Sport Club Juiz de Fora: destombamento e sua análise**. Parecer, de 28 nov. 2013.

LAPROVITERA, B.; **Conheça as diferenças entre patrimônios materiais e imateriais**; Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/>>; Acesso em 27 nov. 2015.

CAMPOS, Y. D. S. **Proposições para o patrimônio cultural**. Juiz de Fora: Funalfa, 2014.